



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16233/13

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Casserengue
Responsável: Genival Bento da Silva
Valor: R\$ 29.856,00
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO - EXAME DA
LEGALIDADE - Regular com ressalva.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03866/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16233/13 que trata da análise da Licitação Convite nº 001/2012 e do Contrato decorrente nº 003/2012, realizada pelo Município de Casserengue/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para atender as necessidades das Secretarias de Administração e Finanças do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a Licitação e o Contrato decorrente;
- 2) *RECOMENDAR* a gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16233/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16223/13 que trata da análise da Licitação Convite nº 001/2012 e do Contrato decorrente nº 003/2012, realizada pelo Município de Casserengue/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para atender as necessidades das Secretarias de Administração e Finanças do Município, totalizando R\$ 29.856,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da Pesquisa de Mercado, conforme art. 43, inc. IV, da Lei de Licitações. Eis que não constam os orçamentos das empresas pesquisadas que serviu de base para o valor constante às fls. 05;
2. ausência de comprovação de publicação do contrato, consoante exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações;
3. ausência de documento que comprove que a Carta Convite foi entregue aos participantes com a antecedência que é exigida por determinação legal específica para a presente modalidade (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93);
4. em consulta feita ao SAGRES, foi constatado que desde o exercício de 2010 a Edilidade contrata com o mesmo Credor (fls. 56). Portanto, tento em vista tratar-se de serviço contínuo, caberia aos servidores admitidos mediante concurso de provas ou de provas e títulos a execução do serviço.

O Sr. Genival Bento da Silva, ex-Prefeito de Casserengue foi notificado e apresentou defesa (Doc TC 51729/14), a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas que tratam da ausência de comprovação de pesquisa de preços e ausência de comprovação da publicação do contrato, mantida as demais sem qualquer alteração.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02033/15 opinando pela IRREGULARIDADE da Licitação em apreço e do Contrato dele decorrente, devendo ser aplicada multa pessoal ao Sr. Genival Bento da Silva, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, c/c o art. 131, §2º, da LOTC/PB, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, sem óbice de recomendação expressa no sentido de não repetir as incongruências aqui verificadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a licitação em análise encontra-se viciada, pois, desde o exercício de 2010, que o mesmo CREDOR é contratado sem ter sido apresentado um estudo com dados técnicos e objetivos que assegurassem a duração do contrato em tela. Também restou constatado a ausência de pesquisa de preços, deixando de ser apresentados quais preços mais vantajosos foram praticados e por último como se trata de um serviço contínuo e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16233/13

diz respeito a atividades finalísticas da Administração, entendendo ser cabível a realização de concurso público de provas e/ou provas e títulos para execução do objeto contratual, conferindo assim igualdade de condições aos participantes do certame.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a Licitação e o Contrato decorrente;
- 2) *RECOMENDE* a gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 15 de Dezembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO